



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035300-48.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CLAITON PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA, é embargado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1035300-48.2020.8.26.0602/50000
Embargante(s): Claiton Purmocena Carneiro da Silva
Embargado(s): Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio
Mútuo dos Servidores Públicos
Comarca: Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível
1ª Instância: 1035300-48.2020.8.26.0602
Juiz: Fernanda Lopes dos Santos
Voto nº: 43771

Ementa. Embargos de declaração. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Acórdão que proveu o recurso. Restituição em dobro. Danos morais configurados. Omissão e contradição quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Ocorrência. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Responsabilidade extracontratual caracterizada. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, e não da citação. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claiton Purmocena Carneiro da Silva contra o acórdão de fls. 266/271, que deu provimento ao seu recurso de apelação para: (i) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação; (iii) reconhecer a sucumbência integral da ré; e (iv) majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor

total da condenação.

Alega o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais. Argumenta que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e não da data da citação, como constou no acórdão. Destaca que a prática reiterada de descontos não autorizados em benefícios previdenciários configura ato ilícito extracontratual, especialmente porque o acórdão reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes. Reforça seu argumento com citações de julgados do STJ e do TJSP que corroboram a tese de que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do evento danoso (primeiro desconto indevido). Por fim, pleiteia o prequestionamento da matéria para eventual interposição de Recurso Especial (fls. 273/280).

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e comportam acolhimento.

O ponto central da controvérsia reside na determinação do termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais, que foi fixado, no acórdão embargado, como sendo a data da citação.

Na espécie, verifico que o acórdão, de fato, não

analisou especificamente a questão do termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual, limitando-se a estabelecer a incidência "desde a citação", sem fundamentar essa escolha, o que configura omissão a ser sanada.

Além disso, constato contradição no julgado, uma vez que reconheceu expressamente a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da conduta da ré, caracterizando típica hipótese de responsabilidade extracontratual, mas fixou o termo inicial dos juros moratórios como se tratasse de relação contratual.

A questão é relevante e impacta diretamente o quantum da condenação, não constituindo mero inconformismo do embargante. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, referente à correta aplicação dos critérios de atualização monetária e incidência de juros.

Nos termos do art. 398 do Código Civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou". Sendo assim, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento ao estabelecer que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No caso dos autos, restou configurada a responsabilidade extracontratual da ré, que realizou descontos não

autorizados no benefício previdenciário do autor, sem qualquer relação jurídica prévia que legitimasse tal conduta. Tanto é assim que o acórdão expressamente reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a declaração dessa inexistência, além de condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, evidenciando a prática de ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, em casos de responsabilidade extracontratual, seja por danos materiais ou morais, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO . MORTE DE PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR INADEQUADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 500.000,00 . JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO . SÚMULAS 54 E 362/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando a complexidade da causa originada de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço médico que findou na morte de menor de idade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais, entendendo razoável a quantia de R\$ 500 .000,00. Julgado mantido. 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de

mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente . 3. Agravo interno parcialmente provido (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1414009 DF 2018/0327746-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024).

Diante disso, verifico a necessidade de sanar a omissão e contradição apontadas, com a consequente modificação do julgado quanto ao termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais, que devem incidir a partir do evento danoso, no caso, da data do primeiro desconto indevido, e não da citação, conforme constou no acórdão embargado.

Por fim, quanto ao prequestionamento, considero-o atendido pelo presente julgamento, que expressamente abordou a questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios em casos de responsabilidade extracontratual, com fundamento no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar que os juros moratórios sobre a indenização por danos morais incidam a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ, mantidos os demais termos do acórdão.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator